



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 29 de julho de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.729

Recurso nº 82.346 - IRPJ - EXS. DE 1977 E 1978

Recorrente AUTO POSTO TONOLLI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

OMISSÃO DE RECEITAS - Apurada através de levantamento de compras omitidas. Sendo conhecidos os preços de aquisição e de venda, por serem tabelados pelo Poder Público, tributa-se tão-somente o resultado positivo obtido na operação de compra e venda.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO TONOLLI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 52.723,72 e Cr\$ 268.636,50, respectivamente nos exercícios de 1977 e 1978.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 31 JUL 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, SYLVIO RODRIGUES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/051.577/78

RECURSO N.º: 82.346

ACÓRDÃO N.º: 101-71.729

RECORRENTE: AUTO POSTO TONOLLI LTDA.

### R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO TONOLLI LTDA., com sede à rua Garibaldi, 789, Caxias do Sul, RS, CGC nº 87 819 470/0001-60, irresignada com a decisão de fls. 22/24, do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre, com guarda de prazo, a este Conselho.

O crédito tributário decorreu da omissão de compras de derivados do petróleo e conseqüente receitas de vendas. Foi apurada através de aplicação do preço médio da gasolina, vigentes à época, sobre as quantidades adquiridas e não contabilizadas pela empresa em cada período-base, tributando-se o resultado assim obtido, como receitas desviadas.

A sucumbente concorda com a forma de apuração da receita, mas discorda da base de cálculo do tributo, uma vez que o agente do fisco não considerou os custos das vendas do produto, que são conhecidos. O valor tributável seria, a seu ver, a diferença entre as receitas e os respectivos custos.

O autor do feito, em sua sustentação de fls. 17 a 19, opina pela manutenção da exigência fiscal com apoio nas disposições dos arts. 405 e 434 do RIR/75 e no Acórdão 1.4.0050, de 23/10/74.

A decisão de primeira instância, ao julgar procedente a ação fiscal, considera ser entendimento adotado pela administração tributária não se computarem os custos nos casos de omis-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1020/051.577/78

Acórdão nº 101-71.729

são de receitas, bem como aplicar-se ao caso o disposto no art. 405 do RIR/75.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A controvérsia se restringe à forma de determinação da base de cálculo do imposto, mais precisamente, na necessidade de se considerar ou não o custo do produto para se obter o valor im-ponível. Quer a defesa que a incidência se faça sobre o lucro obtido enquanto o Fisco a quer sobre a receita auferida e não contabilizada.

O imposto deve incidir sobre os resultados positivos da pessoa jurídica, de sorte que não se deve tributar toda a receita omitida, quando for conhecido o valor aquisitivo dos bens que a geraram, desde que ainda não contabilizados.

No caso, a fiscalização partiu do valor de comprado produto para obter a receita não contabilizada. Tomou, para tanto, os preços de compra e de venda fixados pelo Poder Público, através do Conselho Nacional do Petróleo, vigentes na região. E, sendo assim, impunha-se a consideração desses valores para determinar-se a margem de lucro da operação.

Por outro lado, não se aplica à espécie o disposto no art. 405, do RIR/75, pois o recorrente não pretende alterar a sua declaração de rendimentos para incluir ou majorar deduções e/ou abatimentos. É de se ter em vista que o verdadeiro valor sub-traído à imposição tributária fora a diferença entre os preços de venda e o de aquisição do produto.

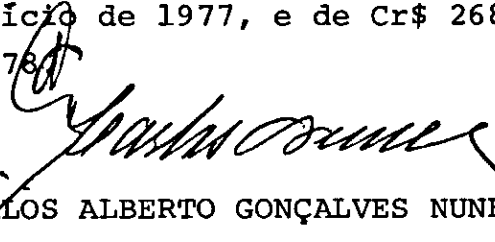
Assim, foi o comportamento do Fisco no processo objeto do Acórdão 1.4.0050, referido na sustentação do feito, em que a tributação incidiu sobre a margem de lucro dos produtos revendi-

dos.

Do voto do relator naquele aresto administrativo, transcrevo o seguinte excerto:

"Não prevalecendo a pretensão preliminar da corrente e que endossamos, conforme declaração de voto em separado, entendemos, quanto ao mérito, que se trata de levantamento fiscal metuculoso. É o resultado de pesquisas realizadas junto a diversas padarias, moinhos, sindicatos de classe e de elementos fornecidos pela própria autuada e pelas quais ficou apurado, com ampla margem de tolerância, o preço do pão misto. E, relativamente a outras mercadorias (latarias, bebidas, laticínios, etc), foi calculada a margem de lucro bruto através do percentual mínimo de 20% permitido pela SUNAB (fls. 69/76)".

Nesta ordem de considerações, dou provimento ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 52.723,72, referente ao exercício de 1977, e de Cr\$ 268.636,50, pertinente ao exercício de 1978.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR